

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.015/2021

**REGULAMENTA A TARIFA PELA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no art. 29, *caput*, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional de Saneamento Básico fixou diversas regras sobre a política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação do art. 35, § 2º, da Lei Nacional de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de respeitar o prazo legal estabelecido pela Lei Nacional de Saneamento Básico, continuando, entretanto, até o início do exercício financeiro seguinte, os estudos técnicos e o debate público

sobre a matéria em apreço, podendo as disposições a seguir servirem de paradigma para eventual Projeto de Lei.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (*Da instituição*). Fica instituída, no âmbito do Município de Macaíba, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

§ 1º A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Macaíba.

Art. 2º (*Da incidência*). A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º (*Dos critérios para o cálculo*). O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I. Volume de água faturado por economia – **VFE**;
- II. Volume de água faturado na área de prestação **VAF**;
- III. Custo de Referência – **CR**;
- IV. Categoria do Usuário – **CAT**;
- V. Valor de Referência - **VR**;
- VI. Valor de referência final – **VRF**;
- VII. Fator de ajuste - **FA**.

Art. 4º (*Do cálculo*). O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Tarifa = VFE \times CAT \times VR$$

§ 1º A variável relativa ao volume faturado de água por economia (**VFE**) equivale ao volume, em metros cúbicos, de água fornecida ou disponibilizada pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, para fins de cobrança de tarifa.

§ 2º A variável relativa à categoria do usuário (**CAT**) leva em consideração a faixa de consumo do usuário de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:

Categorias e faixas de consumo mensal de água	Variável relativa à categoria do usuário CAT
Residencial normal	
Até 10 m³ - Taxa Básica	8,0
De 10 a 20 m³	0,5
De 20 a 30 m³	0,4
De 30 a 40 m³	0,3
De 40 a 100 m³	0,1
Acima de 100 m³	0,0
Residencial social	
Até 10 m³ - Taxa Básica	3,50
De 10 a 15 m³	0,35
De 15 a 20 m³	0,30
De 20 a 30 m³	0,25
Comercial	
Até 10 m³ - Taxa Básica	12,0
De 10 a 20 m³	0,85
De 20 a 30 m³	0,7
De 30 a 50 m³	0,5
De 50 a 150 m³	0,3

Acima de 150 m ³	0,0
Industrial	
Até 100 m ³	25
De 100 a 500 m ³	0,4
De 500 a 1000 m ³	0,2
Acima 1000 m ³	0,0
Pública	
Até 10 m ³ - Taxa Básica	8,0
De 10 a 20 m ³	0,7
De 20 a 30 m ³	0,6
De 30 a 40 m ³	0,5
De 40 a 100 m ³	0,3
Acima de 100 m ³	0,0

I. o valor de referência – **VR** se compõe a partir da divisão do custo de referência – **CR** pelo volume total de água faturado na área de prestação dos serviços - **VAF**, sob a seguinte fórmula:

$$VR = \frac{CR}{VAF}$$

§ 3º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

Art. 5º (Do Custo de Referência). O Custo de Referência – **CR** consiste em valor correspondente aos:

I. custos de operação em regime de eficiência dos serviços de coleta, transporte, tratamento, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbano, e

II. remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 6º (*Do documento de cobrança*). A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os valores arrecadados deverão ser depositados em conta bancária em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo vedado que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 7º (*Dos reajustes*). O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 8º (*Das revisões*). As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico- financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º (*Do Custo de Referência inicial*). O Custo de Referência – **CR** inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I. apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - **CR** pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de junho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II. realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III. edição de decreto até o dia 30 de setembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no *caput* e § 1º, os reajustes e revisões previstos no arts. 7º e 8º somente ocorrerão em relação às tarifas cobradas a partir do quarto ano.

Art. 10. (*Da vigência*). Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 15 de julho de 2021.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN